

## PONTO FINAL

**Carlos Fernando Mathias de Souza**

Professor-Titular da Universidade de  
Brasília e Magistrado (Diretor da Escola  
de Magistratura Federal da 1ª Região)

### A escravidão e o direito no Brasil (XVI)

A 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, foi extinta a escravidão legal no Brasil.

Dolorosamente, a realidade aponta, em pleno século XXI, para a existência de uma escravidão (ou algo assemelhado a ela), que se opera não só nas relações de trabalho (inclusive com o trabalho exercido por menores), mas também com o tráfico das chamadas escravas brancas, tudo a revelar até que ponto pode chegar a criminalidade organizada.

Com relação à mão de obra o quadro é tão dramático, a ponto de ser sido baixado pelo Poder Executivo um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Por outro lado, tramita no Congresso Nacional, a PEC 438/203, conhecida como a PEC contra o trabalho escravo, objetivando, em termos mais precisos (e em síntese), a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos.

Segundo dados colhidos no Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado do Departamento da Polícia Federal, entre os anos de 2000 a 2004 (neste último, até de junho) tem-se o seguinte quadro: ano 2000, ação em 53 municípios (dos estados de Mato Grosso, Pará, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Paraíba, Ceará, Bahia, Rondônia, Tocantins, Roraima, Maranhão e Alagoas) foram fiscalizados 120 estabelecimentos e libertados 583 trabalhadores; em 2001, nos estados do Espírito Santo, Acre, Mato Grosso, Pará, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Tocantins e Maranhão, em 102 municípios, fiscalizados 317 estabelecimentos, 1433 trabalhadores foram libertados; em 2002, nos estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Maranhão, Tocantins e Goiás, em 68 municípios, fiscalizados 95 estabelecimentos, 1741 trabalhadores resultaram libertados; em 2003, em ações em 85 municípios dos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, com fiscalização em 134 estabelecimentos, nada menos que 3.361 trabalhadores foram libertados e, por último, até junho de 2004, em 12 municípios, compreendidos nos estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Tocantins, de 35 estabelecimentos fiscalizados resultou a libertação de 457 trabalhadores.

São dados a merecerem profundas reflexões, inclusive sobre as condições, que esses trabalhadores libertados, foram encontrados, integrando a força de trabalho nos ditos estabelecimentos, objeto da fiscalização. Salta aos olhos, contudo, a expressividade dos números o que, de plano, conduz à necessidade de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Dir-se-á que o Código Penal (D.L. 2898, de 7 de dezembro de 1940) já contem todo um Título (o IV da Parte Especial) cuidando dos crimes contra a organização do trabalho, onde se encontra em particular o art. 203, prevendo o tipo de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho e a existência de uma Justiça do Trabalho, já seriam meios legais eficazes para coibirem quaisquer abusos ou barreiras, no referente à prática de ilícitos que se caracterizam como de trabalho escravo ou algo semelhante a isso.

Com efeito, está previsto no Código em destaque: “*Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado na legislação do trabalho. Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência*”.

E, no art. 207: “*Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem*” ( 1º) e “*A pena é aumentada de 1/6 (dezoito) anos, se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental*”.

Outra realidade, que é também das mais preocupantes, é a das chamadas escravas brancas, o que passa pelo favorecimento à prostituição e pelo tráfico de mulheres, dentre outros tipos penais.

A imprensa, vez por outra (e mais recentemente com certa assiduidade) notícia a existência de uma rede internacional, liderada em particular, por país (ou países?) da Europa que alicia(m) mulheres brasileiras, pagando-lhes as despesas de passagem aérea de ida e de entrega provisória de determinada quantia que, logo após a chegada ao destino, é retomada, bem como apreendido o respectivo passaporte. Enfim, a aliciada para a prostituição, fica sob o domínio do seu agente, tendo de pagar com o trabalho do seu corpo todas as despesas (de transporte, alimentação, “*ajuda de custo*” etc), com a sua liberdade de ir e vir tolhida, visto que, como já registrado, recolhido seu próprio passaporte.

Cumpriria lembrar que muitas ações internacionais, em particular de natureza policial, já são conhecidas, com vista à repressão da prática odiosa.

De outra parte, forçoso é recordar que o Brasil adota, em seu Código Penal, o Capítulo V do seu Título VI da Parte Especial (Dos Crimes contra os costumes), tipificando crimes conhecidos como de lenocínio e o de tráfico de mulheres, este último crime internacional, isto é punível pela lei brasileira, ainda

que cometido no estrangeiro.

Com efeito, o Brasil adota o princípio da extraterritorialidade com relação a determinados crimes, dentre eles, aqueles a que se obrigou, por tratado ou convenção, a reprimir (art. 7º, II, a, do Código Penal), onde se inclui, dentre outros, o tráfico de mulheres.

Assim, por efeito do princípio também conhecido como da Justiça Universal ou Cosmopolita, fica, assim, sujeito à lei brasileira o crime cometido no estrangeiro por explorador do tráfico internacional de mulheres.

Oportuno observar, sob a óptica do direito brasileiro, que o sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo. Aliás, tais crimes, cujo objeto jurídico são os bons costumes, com a proteção à honra sexual das mulheres contra exploradores internacionais do lenocínio, são, em geral, praticados por diversos agentes (tratando-se, no mais das vezes, de criminalidade organizada em rede com ramificações em diversos países).

Já o sujeito passivo é a mulher (muito embora, em tempos mais recentes, seja conhecida largamente, também, a prática da prostituição masculina), como se observa claramente do texto do art. 231 do Código Penal: *“Promover ou facilitar a entrada, no território nacional de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou na saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.”*

De passagem, registre-se que os códigos penais italiano, polonês e suíço, por exemplo, tutelam também o homem.

Também as normas penais, forçoso é admitir-se, não têm sido eficazes para coibir esse ilícito, de muitos modos, semelhante à escravidão.

O alerta para essas manifestações, tidas como de trabalho escravo (de trabalhadores, em especial no campo; de exploração ilegal de trabalho de menores; de tráfico de mulheres, para fins de prostituição) é importante, pois em sendo insuficiente o já contido no ordenamento jurídico para coibi-las, conduzirão por certo, ao aperfeiçoamento legislativo e a linhas de ações, com vistas à sua total erradicação.

**(Carlos Fernando Mathias de Souza**  
**Professor-Titular da Universidade de Brasília e**  
**Magistrado (Diretor da Escola de Magistratura**  
**Federal da 1ª Região)**

13 de setembro 2004  
nº 405